

Bruxelas, 11 de julho de 2025  
(OR. en)

11518/25  
ADD 1

EF 239  
ECOFIN 987  
DELECT 98

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 3 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2025) 4338 annex

---

Assunto: ANEXO  
do  
REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO  
que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para avaliar o carácter significativo das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4338 annex.

---

Anexo: C(2025) 4338 annex



Bruxelas, 3.7.2025  
C(2025) 4338 final

ANNEX

**ANEXO**

**do**

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para avaliar o carácter significativo das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis**

## ANEXO

### PARTE I

#### **EXTENSÕES E ALTERAÇÕES QUE EXIGEM UMA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES («SIGNIFICATIVAS»)**

1. Alterações significativas na estrutura ou organização das mesas de negociação de uma instituição às quais tenha sido concedida autorização para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado utilizando modelos internos alternativos, incluindo alterações significativas dos modelos de contabilização, bem como na estrutura de gestão de riscos ou na estratégia de negócio, nomeadamente qualquer um dos seguintes casos:
  - (a) Alterações significativas nos casos em que a instituição pretende aplicar transferências de risco internas pela primeira vez;
  - (b) Alterações significativas nos casos em que as mesas de negociação captam pela primeira vez o risco cambial (FX) ou o risco de mercadorias extra carteira de negociação;
  - (c) Alterações significativas nos casos em que as mesas de negociação começam a incluir posições em categorias de ativos diferentes das constantes da autorização de utilização de modelos internos alternativos.
2. Inclusão no âmbito do método alternativo dos modelos internos de uma mesa de negociação que, no momento do pedido de autorização a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não consta da autorização para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado utilizando modelos internos alternativos, e que preenche qualquer uma das seguintes condições:
  - (a) Para essa mesa de negociação, são utilizados sistemas de operadores da sala de negociação (*front office*) ou sistemas informáticos diferentes dos constantes da autorização de utilização de modelos internos alternativos;
  - (b) Essa mesa de negociação está localizada na jurisdição de um país terceiro no qual, no momento do pedido, não está localizada nenhuma mesa de negociação abrangida pelo âmbito dos modelos internos alternativos;
  - (c) Essa mesa de negociação implica posições em categorias de ativos diferentes das constantes da autorização de utilização de modelos internos alternativos.
3. Alterações do modelo fundamental para calcular as medidas da perda esperada condicional parcial a que se refere o artigo 325.º-BB, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo entre o modelo de simulação histórica, paramétrico ou de Monte Carlo.
4. Alterações do modelo fundamental para calcular o requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo alterações significativas na escolha dos fatores de risco sistemáticos ou na estrutura de correlação do modelo.

## PARTE II

### EXTENSÕES E ALTERAÇÕES QUE EXIGEM UMA NOTIFICAÇÃO COM INFORMAÇÕES ADICIONAIS

1. A inclusão no âmbito de uma mesa de negociação, ao abrigo dos modelos internos alternativos, de categorias de produtos que exijam técnicas de modelização dos riscos diferentes das constantes da autorização para utilizar esses modelos internos alternativos, tais como produtos dependentes da evolução futura ou com posições com múltiplos subjacentes, incluindo os casos em que uma alteração nos modelos de contabilização leva a que produtos cujo risco de mercado a instituição transferia para outra entidade do grupo fora do âmbito do nível mais elevado de consolidação na União no momento em que foi concedida a autorização para utilizar os modelos internos comecem a ser objeto de medidas de gestão de riscos na instituição.
2. Alterações na estrutura ou organização das mesas de negociação de uma instituição que consistam na fusão ou divisão de mesas às quais tenha sido concedida autorização para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado utilizando os modelos internos alternativos, desde que essas alterações não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.
3. Alterações na metodologia utilizada para avaliar o carácter modelizável dos fatores de risco, em conformidade com o artigo 325.º-BE do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
4. Alterações na metodologia de cálculo dos lucros e perdas reais ou hipotéticos, caso essas alterações tenham por efeito reduzir o número de excessos de uma mesa de negociação à qual tenha sido concedida autorização para utilizar modelos internos alternativos, restabelecendo a sua conformidade com as condições relativas às verificações *a posteriori* referidas no artigo 325.º-BF, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
5. Alterações na metodologia de cálculo dos lucros e perdas hipotéticos ou teóricos, caso essas alterações tenham por efeito aumentar o coeficiente de correlação de Spearman ou reduzir a métrica do teste de Kolmogorov-Smirnov de uma mesa de negociação à qual tenha sido concedida autorização para utilizar modelos internos alternativos, alterando a sua classificação, tal como estabelecido no artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2059 da Comissão<sup>1</sup>, para efeitos do cumprimento dos requisitos de atribuição de lucros e perdas estabelecidos no artigo 325.º-BG do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
6. Alterações fundamentais na metodologia de validação interna a que se refere o artigo 325.º-BJ do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que conduzam a alterações significativas na forma como a instituição avalia o desempenho global e a integridade dos modelos internos alternativos, nomeadamente:
  - (a) Se o âmbito da análise da validação interna, a sua frequência ou a quantidade ou qualidade dos testes e controlos realizados forem reduzidos;

---

<sup>1</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/2059 da Comissão, de 14 de junho de 2022, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificar os pormenores técnicos dos requisitos aplicáveis às verificações *a posteriori* e à atribuição de lucros e perdas nos termos dos artigos 325.º-BC e 325.º-BG do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (JO L 276 de 26.10.2022, p. 47, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2022/2059/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/2059/oj)).

- (b) Se existirem alterações significativas no processo de tomada de decisão em vigor para assegurar que as conclusões e recomendações resultantes do processo de validação são devidamente tidas em conta pela direção de topo da instituição.
7. Alterações estruturais, organizacionais ou operacionais nos principais processos das funções de gestão de riscos ou de controlo de riscos a que se refere o artigo 325.º-BI, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente:
- (a) Alterações significativas no quadro de fixação de limites;
  - (b) Alterações no quadro de informação que conduzam a uma perda de informação ou a uma alteração dos destinatários na direção de topo;
  - (c) Alterações na metodologia dos testes de esforço que conduzam a diferenças significativas nos resultados desses testes;
  - (d) Alterações nas políticas e nos processos de aprovação de novos produtos ou alterações nos modelos internos.
8. Extensões e alterações fundamentais na infraestrutura informática, incluindo o armazenamento de dados, pertinentes para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado utilizando os modelos internos alternativos, nomeadamente:
- (a) Uma extensão do sistema informático aos modelos de fixação de preços pelo vendedor;
  - (b) A externalização de funções de recolha central de dados a fornecedores de dados;
  - (c) A introdução da computação em nuvem ou do armazenamento de dados na nuvem.